

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.617 - SP (2011/0106487-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DOMINGOS CANADEU NETO
ADVOGADO : RICARDO COLASUONNO MANSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DAVID FERRARI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. COMPRA E VENDA PARCELADA DE VEÍCULO. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A cláusula penal compensatória funciona a um só tempo como punição pelo descumprimento e como compensação previamente fixada pelos próprios contratantes pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento.

3.- A pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais envolve considerações sobre a complexidade da demanda e a expressão econômica dos pedidos formulados na petição inicial, considerações que, a seu turno, desafiam fatos e provas. Incidência da Súmula 07/STJ.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.617 - SP (2011/0106487-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **DOMINGOS CANADEU NETO**
ADVOGADO : **RICARDO COLASUONNO MANSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **DAVID FERRARI JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DOMINGOS CANADEU NETO interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador ROCHA DE SOUZA, assim ementado (fls. 114/115):

Bem Móvel/Semovente. Rescisão Contratual. Contestação que teve como fundamento tão somente a condenação do autor ao pagamento de perdas e danos decorrentes de desvalorização do bem. Apelação interposta pelo réu. Pleito voltado ao ressarcimento das despesas concernentes à manutenção e conservação do veículo. Interposição, pelo réu, de reconvenção. Inocorrência. Pagamento de referidas despesas aventado tão somente em sede recursal. Inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso, nesse aspecto.

Bem Móvel. Rescisão Contratual. Apelação interposta pelo réu. Autor que especificou o montante do débito. Impugnação da quantia pelo réu, em sede de contestação. Ausência. Quitação do débito. Demonstração através de recibo. Fato modificativo do direito do autor. Ônus da prova, do qual o réu não se desincumbiu. Exegese do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Bem Móvel. Rescisão Contratual. Apelação interposta pelo autor. Cumulação de pleito voltado ao pagamento de indenização por perdas e danos com aplicação da multa compensatória prevista em cláusula penal. Cláusula voltada à pré-fixação das perdas e danos. Cumulação pretendida. Inadmissibilidade.

Bem Móvel. Rescisão Contratual. Verbas de sucumbência. Acolhimento dos pleitos do autor referentes à rescisão do

Superior Tribunal de Justiça

contrato e condenação do réu ao pagamento de multa compensatória. Sentença que determinou expressamente a devolução, ao réu, de quantias pagas a título de sinal e prestações. Sucumbência em idêntica medida. Repartição igualitária. Inteligência do artigo 21, "caput", do CPC.

Sentença mantida.

Recurso do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Recurso do autor improvido.

2.- Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 135/139).

3.- O Agravante, nas razões do especial, sustenta que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar expressamente sobre os temas suscitados nos embargos de declaração.

Afirma que o Aresto, ao entender pela impossibilidade de cumulação entre o pedido de perdas e danos e o de aplicação da multa compensatória prevista em cláusula penal, teria violado os artigos 186, 187, 389, 420 e 927 do Código Civil. Em abono dessa tese colaciona precedente deste Tribunal.

Também aponta violação dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, porque não atribuídos os consectários de sucumbência em seu benefício à vista da sucumbência mínima.

4.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo a que se deu provimento (fls. 205/206).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.617 - SP (2011/0106487-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- DOMINGOS CANADEU NETO ajuizou, em 09/08/1999, ação ordinária contra CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS com o objetivo de rescindir contrato de compra e venda de veículo, de cobrar perdas e danos pela desvalorização do bem e mais a multa convencional prevista no contrato (fls. 02/12).

6.- A petição inicial narra que, em fevereiro de 1999, o Autor, ora Recorrente, vendeu ao Recorrido um veículo de marca Alfa Romeo 164, fabricado em 1994, pelo preço de R\$ 22.150,00, mas que o Réu, ora Recorrido não teria pago inteiramente o valor acertado, tendo permanecido em aberto um débito no valor de R\$ 13.350,00. Nesses termos requereu: a) a resolução do negócio jurídico, b) o pagamento de perdas e danos correspondente à desvalorização do veículo até a data de sua devolução e c) o pagamento da multa contratual prevista.

7.- A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato de compra e venda e para condenar o requerido ao pagamento da cláusula pena compensatória prevista, no importe de 20% sobre o valor do contrato. De acordo com a sentença, o réu não deveria perdas e danos correspondentes à desvalorização do veículo, porque a multa prevista contratualmente tinha natureza de cláusula penal compensatória, isto é, já tinha por objetivo pré-fixar perdas e danos em caso de extinção do negócio jurídico. Ao final, determinou a compensação do valor recebido com aquele que era devido a título de cláusula penal e posterior devolução do que sobejasse. Concluindo, pela existência de sucumbência recíproca, a sentença ainda repartiu pela metade os ônus de sucumbência (fls. 64/68).

8.- O Acórdão recorrido, conforme se extrai da ementa transcrita no

Superior Tribunal de Justiça

Relatório, manteve a sentença, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. (fls. 107/120). Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 135/139).

9.- Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

10.- Nas razões do especial discute-se, essencialmente: a) se é possível cumular a indenização correspondente à cláusula penal compensatória e a indenização pela desvalorização do veículo e b) se a distribuição dos ônus sucumbenciais está correta.

11.- A *cláusula penal*, também chamada de *pena convencional*, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY (Código Civil Anotado. 8ª ed.: Revista dos Tribunais, 2011, p. 526) "*é o pacto acessório à obrigação principal, no qual se estipula a obrigação de pagar pena ou multa, para o caso de uma das partes se furtar ao cumprimento da obrigação*".

12.- Nos termos do artigo 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. No mesmo sentido, o artigo 921 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia: "*Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não há, desde que se constitua em mora*".

13.- O artigo 409 (correspondente aos artigos 916 e 919 do Código Civil de 1916), na mesma linha, assinala que: "*A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora*".

14.- Já aí se percebe que existem essencialmente dois tipos diferentes de cláusula penal: aquela vinculada ao descumprimento (total ou parcial) da obrigação, e aquela que incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil). A primeira é designada pela doutrina como *compensatória*, a segunda como *moratória*.

15. Conquanto se afirme que toda cláusula penal tem, em alguma medida, o fito de reforçar o vínculo obrigacional (*Schuld*), essa característica se manifesta com maior evidência nas cláusulas penas moratórias, visto que, nas compensatórias, a indenização fixada contratualmente serve não apenas de punição pelo inadimplemento como ainda de pré-fixação das perdas e danos correspondentes (artigo 410).

16.- Tratando-se de cláusula penal moratória, o credor estará autorizado a exigir não apenas o cumprimento (tardio) do avençado, como ainda a cláusula penal estipulada. Nesses termos a dicção expressa do artigo 411 do Código Civil, que, aliás, tem a mesma redação do artigo 919 do Código Civil de 1916: "*Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.*"

17.- A cláusula penal não visa a compensar inadimplemento nem substituir a execução do contrato, apenas punir o retardamento no cumprimento da obrigação. Por isso admite-se sua cobrança de forma cumulativa com perdas e danos (obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema jurídico) e até mesmo, de forma simultânea, com o cumprimento do contrato (REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).

18.- A cláusula penal compensatória, por outro lado, visa a recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento (total ou parcial). Representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento culposos da

obrigação. Tanto assim que, eventualmente, sua execução poderá, até mesmo substituir a execução do próprio contrato.

19.- Partindo-se dessa premissa, é de se concluir pela impossibilidade de cumulação entre cláusula penal compensatória e perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Com efeito, se as próprias partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido um outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos.

Vale lembrar que, nessas situações, sobressaem direitos e interesses eminentemente disponíveis, de maneira que, em princípio, não tem cabimento a majoração oblíqua da indenização pré-fixada pela condenação cumulativa em perdas e danos.

Nesse sentido, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

Discute-se, em doutrina, se, em simetria com a diminuição proporcional da penal [cláusula penal compensatória] no caso de execução parcial, pode pedir o credor sua majoração, se se verificar a sua insuficiência para cobrir o prejuízo sofrido pelo credor. Exigida a multa e apurada sua inferioridade relativamente ao dano resultante do inadimplemento, indaga-se se cabe ao credor o direito de postular a diferença. A jurisprudência reflete esses casos, em que se torna francamente inadequada a cláusula penal à verdadeira compensação de prejuízo, em confronto com a consequência da inexecução. Mas, não obstante isto, pelo nosso direito não é possível a complementação. O credor pode pedir ou o cumprimento da obrigação ou a pena convencional. Optando por esta, concentra-se a obrigação, e, se ela for insuficiente, de si mesmo se queixe por tê-la estimado em nível baixo. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. II, 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 111)

20.- A jurisprudência desta Corte também é assente quanto à impossibilidade de cumulação:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como pre-fixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.

2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.

3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.

(REsp 1355554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas, conforme o art. 401 do Código Civil.

(AgRg no Ag 741.776/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013).

CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO. REVOGAÇÃO. RECIBO. MEIO INIDÔNICO. MULTA PENITENCIAL E

PERDAS E DANOS. INACUMULABILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

II- A CLAUSULA PENAL PREDETERMINA O VALOR DAS PERDAS E DANOS, DO QUE RESULTA A INACUMULABILIDADE DE AMBAS.

(REsp 24.053/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 07/12/1992).

21.- Nas razões do Recurso Especial o Recorrente alega que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2010, teria se posicionado em sentido contrário, admitindo a cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos. O Acórdão em referência está assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

- A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel.

(REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2010).

Uma leitura atenta desse Aresto permite verificar, no entanto, que ele, ao contrário do que alega o Recorrente, não consignou a possibilidade de cumulação entre cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos. A expressão constante da ementa: "indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel", correspondia, naquele caso, a uma cláusula contratual específica. Isso significa que não se permitiu a cobrança cumulativa da cláusula penal compensatória com uma

indenização por perdas e danos a ser apurada judicialmente, mas com uma outra verba indenizatória, também prevista contratualmente. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto da E. Ministra Relatora:

O recorrente pretende a reforma do acórdão proferido pelo TJ/MS no que diz respeito à declaração de nulidade das disposições que previam indenização por perdas e danos decorrentes da fruição do imóvel, pois “sua previsão se confunde com a função da cláusula compensatória estabelecida para o caso de rescisão do contrato (parágrafo segundo da cláusula sétima – f. 74)”

Como se percebe, havia, naquele caso um único pacto de multa compensatória, com a única particularidade de que essa previsão se desdobrava em em duas cláusulas contratuais complementares. Em caso de inadimplemento simples o contrato previa uma multa determinada e, em caso de inadimplemento agravado pela ocupação indevida do imóvel, havia previsão de uma verba indenizatória extra. Trata-se, como se percebe, de claro exemplo de liberdade contratual que se fez acompanhar de uma postura previdente das partes, pela estipluação cuidadosa e eficiente uma cláusula penal capaz que pré-fixava perdas e danos em diferentes situações de inadimplemento.

22.- A alegação de ofensa aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil esbarra na Súmula 07/STJ.

A distribuição dos ônus de sucumbência deve refletir a repercussão econômica dos pedidos formulados. A pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais envolve, necessariamente, portanto, considerações sobre a complexidade da demanda e a expressão econômica dos pedidos formulados, considerações que, a seu turno, desafiam fatos e provas.

23.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0106487-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.617 / SP

Números Origem: 10069473 199900002675 267599 91513475420058260000 91513475720058260000
992051274140

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS CANADEU NETO

ADVOGADO : RICARDO COLASUONNO MANSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DAVID FERRARI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.